

CONCORRÊNCIA Nº 180/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECAPEAMENTO DAS RUAS: RIO VELHO, ÁTILA URBAN, ESPIGÃO, JOÃO LUIZ DE MIRANDA COUTINHO, ALCÂNTARA, PONTE SERRADA, DR. JÚLIO DE MESQUITA FILHO, DAS CEGONHAS, MINAS GERAIS, MARECHAL HERMES TRECHO 1, MARECHAL HERMES TRECHO 2, MANOEL SILVEIRA, PRESIDENTE CAMPO SALLES E ARTHUR BAECHTOLD, REFERENTE AO 1º FINANCIAMENTO BADESC CIDADES II.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA.**, aos 04 dias de novembro de 2015, face a decisão que a desclassificou do certame, conforme julgamento realizado em 27 de outubro de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 724).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de agosto de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 180/2015, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa de engenharia para recapeamento das ruas: Rio Velho, Átila Urban, Espigão, João Luiz de Miranda Coutinho, Alcântara, Ponte Serrada, Dr. Júlio de Mesquita Filho, Das Cegonhas, Minas Gerais, Marechal Hermes trecho 1, Marechal Hermes trecho 2,

Manoel Silveira, Presidente Campo Salles e Arthur Baechtold, referente ao 1º Financiamento BADESC Cidades II.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 24 de setembro de 2015 (fl. 406).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Empreiteira Fortunato Ltda., Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., Infracul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., ConPla – Construções e Planejamento Ltda., Daltre Construções e Terraplenagem Ltda.

Em 30 de setembro de 2015, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitada para a próxima fase do certame as licitantes: Infracul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., Empreiteira Fortunato Ltda, ConPla – Construções e Planejamento Ltda e Daltre Construções e Terraplenagem Ltda (fls. 414/415).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 02 de outubro de 2015 (fls. 418/419).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais apresentadas (fls. 421/422).

A abertura das propostas comerciais foi realizada em sessão pública no dia 21 de outubro de 2015 (fl. 679), e foi suspensa para análise das propostas, sendo o julgamento realizado em 27 de outubro de 2015 (fl. 680). Após análise das propostas, a empresa Empreiteira Fortunato Ltda., foi desclassificada por não atender todas as exigências do edital.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Santa Catarina em 28 de outubro de 2015 (fls. 683/684).

Inconformada com a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta, a empresa Empreiteira Fortunato Ltda interpôs o presente recurso administrativo (fls. 693/722).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 724), que não foram apresentadas.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 04 de novembro de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 28 de outubro de 2015, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente contra decisão proferida pela Comissão de Licitação, que a desclassificou do certame por não apresentar a composição de custos unitários de alguns itens que integram a planilha orçamentária.

De início, ressalta ser inviável a desclassificação da proposta da recorrente ao simples motivo de não ter apresentado 03 (três) composições de custos unitários.

Discorre que a presente licitação foi lançada visando a obtenção do menor preço global, ou seja, o critério de julgamento da empresa vencedora no certame seria aquela que ofereceria o menor valor global da proposta, conforme os preços unitários, sendo irrelevante a composição dos custos unitários.

Menciona ainda, que para correção de defeitos secundários, poderia ser aplicado o princípio da razoabilidade, pois os vícios identificados não causariam prejuízos aos particulares e nem ao interesse público, podendo ser reparados pela Administração, sem que isso importe qualquer tipo de nulidade ao certame.

Além disso, visando o saneamento do vício identificado na sua proposta comercial, a recorrente apresenta em anexo ao recurso administrativo, as 03 (três) composições de custos faltantes.

Ao final, requer que seja recebido e julgado o presente recurso com seu efeito suspensivo, de forma a classificar a proposta apresentada pela Empreiteira Fortunato Ltda.

V – DO MÉRITO

1. Motivo da Desclassificação

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta teve sua proposta comercial (fls. 533/583) desclassificada do certame por não apresentar a composição de custos unitários de 3 (três) itens que compõem a planilha orçamentária. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas (fl. 680), publicada em 28 de outubro de 2015:

“(...) Após análise das propostas, a Comissão decide DESCLASSIFICAR as propostas das empresas: Empreiteira Fortunato Ltda, por não apresentar a composição de custos unitários dos itens: Remoção mecanizada do revestimento existente – código 5 S 02 905 00; Reconfeção da camada de base com adição de 1,5 % de cimento e compactação – código 5 S 02 240 11; Selagem de trincas e fissuras – código 3 S 08 103 50, contrariando assim o disposto no item 9.5, alínea “b” do edital (...)”

Nesse sentido, cumpre mencionar que o edital sob análise determinou, além de outras exigências, que a proposta de preços deveria estar acompanhada da composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários a execução da obra. Ademais, o instrumento convocatório estabeleceu os requisitos necessários para classificação e julgamento das propostas, conforme se vê claramente:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

(...)

9.5 – Orçamento detalhado:

a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra.

b) Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução

(...)

10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital.

A par disso, destaca-se que tais exigências foram disciplinadas em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseada especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

No caso sob análise, a recorrente apresentou sua proposta de preços (fls. 533/583), acompanhada da composição de custos unitários, porém ao realizar a conferência da planilha, a Comissão de Licitação verificou a ausência da composição de custos de 03 (três) itens que compõem o orçamento global. Desta forma, a proposta tornou-se incompleta, não atendendo as exigências editalícias que disciplinam os requisitos necessários para apresentação da proposta comercial.

Isso porque a recorrente, ao elaborar sua proposta, não considerou as definições contidas no instrumento convocatório, deixando assim de atender as disposições expressas contidas no edital ensejando, em consequência, sua desclassificação.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer a importância da planilha de Composição de Custo Unitário, pois é através dela que a Administração obtém subsídios para avaliar se o preço ofertado compreende todos os custos, despesas e obrigações decorrentes da execução do contrato.

Ressalta-se que a recorrente admite em seu recurso que não incluiu a composição de custos unitários dos itens: remoção mecanizada do revestimento

existente; reconfeção da camada de base com adição de 1,5% de cimento e compactação e selagem de trincas e fissuras. Por assim fazer, tenta diminuir a importância destes sob a alegação de que os itens em questão representam uma pequena parcela do valor global da obra e, desse modo, a Comissão deveria aplicar o princípio da razoabilidade e permitir o saneamento da ausência.

No entanto, essa alegação não merece guarida, uma vez que o edital não foi omissivo quanto **a exigência da composição de custos de todos os itens incluídos na planilha orçamentária.**

A bem da verdade, a recorrente apresentou uma proposta de preços incompleta, ausente dos requisitos essenciais para sua aceitabilidade, sendo estes requisitos definidos de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.

A aceitação da proposta da recorrente, com um vício decorrente da sua omissão, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

2. Da vinculação ao instrumento convocatório

Ademais, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse princípio se aplica tanto à Administração quanto aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Sobre o assunto e, em casos similares, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E

ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. 30/11/2010).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra. "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17/04/2008).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

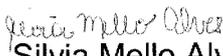
Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

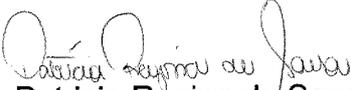
No caso sob análise, a recorrente deixou de atender a itens expressos constantes do edital licitatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

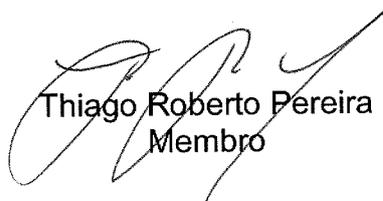
Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a proposta da empresa EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA, por não cumprir as exigências previstas no item 9.5, alínea "b", do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA**, referente ao Processo Licitatório nº 180/2015, na modalidade de Concorrência para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a proposta comercial da recorrente.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 17 de novembro de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva